



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 15/5/2008 às 18:30h

Hermes / Mat. 17775

MPV-426

00023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                              |
|--------------------|--------------------------------------------------------------|
| data<br>15/05/2008 | proposição<br>Medida Provisória nº 426, de 8 de maio de 2008 |
|--------------------|--------------------------------------------------------------|

|                              |                  |
|------------------------------|------------------|
| autor<br>Senador JOSÉ SARNEY | nº do prontuário |
|------------------------------|------------------|

|              |                |                |                                               |                       |
|--------------|----------------|----------------|-----------------------------------------------|-----------------------|
| 1 Supressiva | 2 Substitutiva | 3 Modificativa | 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5 Substitutivo global |
|--------------|----------------|----------------|-----------------------------------------------|-----------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**ACRESCENTE-SE** à Medida Provisória nº 426, de 8 de maio de 2008, os seguintes artigos, renumerando-os adequadamente:

“Art. -- Fica estendida a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de fevereiro de 2008, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal I.”

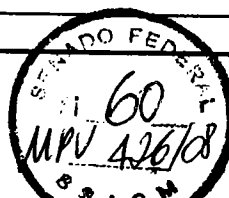
Art. -- O Anexo XVII, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar nos termos do anexo II desta Lei.

Art. -- As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas com recursos do Tesouro Nacional.”

O Anexo II alterando o Anexo XVII, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, é o constante da tabela abaixo:

ANEXO II  
TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR

| POSTO/GRADUAÇÃO         | VALOR EM R\$ |
|-------------------------|--------------|
| OFICIAIS SUPERIORES     |              |
| Coronel                 | 6.192,73     |
| Tenente-Coronel         | 5.951,09     |
| Major                   | 5.354,99     |
| OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS |              |
| Capitão                 | 4.518,56     |



|                                                                           |          |
|---------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>                                               |          |
| 1º Tenente                                                                | 3.993,85 |
| 2º Tenente                                                                | 3.737,50 |
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>                                                   |          |
| Aspirante a Oficial                                                       | 3.122,77 |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar    | 1.668,11 |
| Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 1.199,54 |
| <b>PRAÇAS GRADUADAS</b>                                                   |          |
| Subtenente                                                                | 3.024,18 |
| 1º Sargento                                                               | 2.713,85 |
| 2º Sargento                                                               | 2.424,57 |
| 3º Sargento                                                               | 2.175,75 |
| Cabo                                                                      | 1.839,75 |
| <b>DEMAIS PRAÇAS</b>                                                      |          |
| Soldado - 1ª Classe                                                       | 1.735,51 |
| Soldado - 2ª Classe                                                       | 1.199,54 |

## JUSTIFICAÇÃO

Os policiais militares e bombeiros militares dos ex-territórios federais do Amapá, Rondônia e Roraima, guardam completa semelhança e vinculação com seus pares do Distrito Federal, no caso em específico do ex-Território do Amapá, esta ligação vem desde a criação da força policial militar naquele território.

Esta vinculação fica clara a partir da leitura da lei de criação (Lei n.º 6.270, de 20 de novembro de 1975) daquela força policial a seguir transcrita:

### TÍTULO V

#### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 10 - Enquanto não se dispuser, em norma própria, sobre a situação, obrigações, deveres, direitos, prerrogativas e regime de Remuneração do pessoal militar das Policiais Militares dos Territórios Federais, aplicam-se as disposições das Leis n.º 5.906, de 23 de julho de 1973, e n.º 6.023, de 3 de janeiro de 1.974, no que não contrariem esta Lei.

### LEI Nº 5.906, DE 23 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **SENADO FEDERAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Título I

#### Conceituações Gerais

Art. 1º Esta Lei regula a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a qual compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dispõe sobre outros direitos.



A norma de remuneração lei nº 5.906/73, foi substituída pela lei nº 10.486/2002, que mantendo a vinculação anterior dispõe em seu art. 65 que:

**LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA REMUNERAÇÃO**

**Seção I**

**Da composição e do Direito**

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar compõem-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

III - gratificações:

Art. 65. "As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima"

Há de se concluir que a vontade do legislador foi a de manter a vinculação para todos os efeitos, inclusive e principalmente na questão remuneratória.

Apesar de argumentos contrários de parlamentares do Distrito Federal o custeamento de ambas as forças vem do mesmo cofre, unicamente com a diferença que para o Distrito Federal foi criado um fundo próprio que em nada, ressalte-se em nada, será afetado ou onerado com expedição do presente decreto já que as verbas são distintas.

De outra feita o quantitativo de servidores abrangidos pelo presente decreto é insignificante em relação aos lotados no Distrito Federal que conta com aproximadamente com 28.200 militares entre ativos, inativos e pensionistas, ao passo que os três ex-territórios juntos somam no máximo 3.500 servidores ativos, inativos e pensionistas, ou seja, pouco mais de 10% (DEZ) por cento do contingente do Distrito Federal.

Qualquer valor que concedido aos militares do Distrito Federal e que venha a ser estendido, também, ao militares dos ex-territórios é ínfimo em relação ao primeiro grupo. Isso, inclusive em relação aos demais servidores públicos federais.

Feito este breve histórico passo a relatar que, esse vínculo a mais de 26 anos vinha sendo respeitado. A partir da posse do Governo Federal atual os ex-Territórios e os remanescentes do Antigo Distrito Federal foram colocados à margem, como se não existissem.

Atualmente o Governo Federal vem criando gratificações através de leis específicas aos militares do Distrito Federal, desrespeitando a finalidade do Art. 65 da Lei 10.486/02, que é o tratamento igualitário aos militares dos ex-territórios e antigo Distrito Federal, pois não possuem uma legislação própria, portanto, não são considerados militares das Forças Armadas e, pelo fato de não existir Polícia Militar Federal, ficam desprovidos de qualquer atrelamento aos Ministérios Federais e, conseqüentemente ficam fora de qualquer previsão orçamentária.

A contar de 2004, foram editadas a seguintes MPs e Leis concedendo aumentos em caráter privativo aos policiais e bombeiros do DF:



Lei 10.874/2004;

Lei 11.134/2005;

Lei 11.360/2006;

Lei 11.663/08

MP 426/2008, que hoje se encontra no Senado Federal, aguardando votação para ser convertida em lei. A verdade é que com todos os aumentos concedidos em “caráter privativo” somente àqueles policiais e bombeiros militares, que tem uma lei comum à dos militares dos ex-Territórios, culminou numa diferença salarial de mais de 180% menor que a remuneração dos militares daquelas co-irmãs do DF.

A desculpa dos sindicalistas, que hoje ocupam cargo de técnicos no Ministério do Planejamento e Ministério da Fazenda é que os ex-Territórios não têm nenhum fundo Constitucional como o DF possui, portanto, não podem usufruir dos mesmos aumentos.

A Medida Provisória 401/07, trás em seu texto nova redação no tratamento da Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, retirando de seu texto original o termo privativamente aos militares do Distrito Federal, deixando uma clara sinalização da possível extensão por meio administrativo ou judicial aos militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal.

Entendemos que o Estado deve olhar para esses servidores militares e adotar para com eles uma atenção mais humanitária, deixando de invocar o eventual pretexto de que pertencem ao um quadro em extinção, uma vez que justamente essa condição implica em uma crescente diminuição das demandas e custos para a Administração.

Urge, portanto, que o Poder Executivo e as demais autoridades públicas envolvidas no atendimento das demandas desse sofrido grupo em extinção contribuam com um pouco de seu esforço no sentido de conceder-lhes um pouco mais de dignidade.

PARLAMENTAR

